



Número: **0004541-84.2001.8.05.0274**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **02/08/2001**

Valor da causa: **R\$ 2.042,61**

Processo referência: **00045418420018050274**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIMENTO POTY S.A. (AUTOR)	
	ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (ADVOGADO) CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO)
MERVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (REU)	

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99045320	23/09/2015 16:50	<a href="#">Sentenças</a>	Sentença

37/08

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA.

Vistos, etc.

**CIMENTO SERGIPE S/A**, qualificada às fls. 02, dos autos n. 20013309-8, requereu a decretação da Falência **ERISVALDO SANTOS LTDA**, também qualificado na mesma peça, com fundamento no artigo 1º do Decreto Lei n. 7.661 de 21.06.45, e artigo 20 da Lei 6.014, de 1973, alegando ser credora da quantia de R\$ 2.042,61, representada por duplicatas, revestidas de formalidades legais e não pagas pela devedora; apresenta os documentos exigidos por lei.

Citado regularmente, o Requerido confundindo-se com as prescrições do artigo 2º do Dec. Lei, 7.661, de 45, apresentou Embargos precuindo o seu direito de defesa na forma do artigo 11.

O pedido nos termos do artigo 8º incisos I, II e III, veio acompanhado dos documentos ali exigidos pelo Decreto Lei 7.661 de 21.06.45.

Diante do exposto, DECLARO, por sentença a Falência da Empresa **ERISVALDO SANTOS LTDA.**, estabelecida na Travessa da Conquista, n. 27, Bairro Guarani, nesta Cidade de Vitória da Conquista - Bahia, CNPJ, n. 16.329.849/001-43, com base na Lei acima citada e após exame dos documentos que acompanham à inicialando, com endereço às fls. 30 dos autos, devendo ser intimada para o munus, ficando deferida aos falidos o benefício no artigo 74 da lei de Falências; determino mais que o Cartório de logo e com estrita observância nos art. 15 e 16 do citado decreto lei e prevalecendo a presunção legal dá-se como proferida a Declaração de Falência no dia 14.11.2000, às 10:00 horas.

Vistas ao M. Público.

P. R. I.

Vitória da Conquista, 22/10/2002.

  
Drª Ângela Marluce Novaes Freire  
Juíza de Direito.

